

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A)
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAÇAMBARÁ -
RS

REFERENTE AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N ° 012/2026

Objeto: Contratação de Empresa Especializada para fornecimento e instalação de equipamentos de climatização (Ar condicionado split e cortina de ar).

REFRIGERAÇÃO COSSETIN, Av. 21 de abril, 1132, bairro Osvaldo Aranha, IJUÍ-Rs, inscrita no CNPJ n° 10.624.384/0001-77, no intermédio de seu representante legal o Sr. Felipe Kroth Cossetin, portador(a) do CPF n° 018.145.110 - 75, endereço eletrônico fcossetin@yahoo.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1º e 2º do artigo 41 da Lei n° 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 164, *Caput*, bem como no parágrafo único Lei de n° 14.133/2021, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, *no § 1º do art. 113*. Já o Art. 41 § 2º da mesma Lei n° 8.666/93, diz que ***“decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes.”***

Nesse mesmo sentido o Decreto n° 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei n° 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: ***“Até tres dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”***

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 16/07/2026, temos que a data limite para impugnação ocorrerá em 13/07/2026. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 11/07/2026, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

Outro ponto que deve ser mencionado, é que a impugnação não suspende prazo, o que de nenhuma forma causa prejuízo ao processo licitatório e sim busca sua melhor execução e que ocorra de forma vantajosa a administração pública, conforme menciona o doutrinador Matheus Carvalho:

Conforme a lei, qualquer cidadão pode impugnar o edital por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas.

O poder público deverá responder à impugnação ou ao pedido de esclarecimento com a divulgação em sítio eletrônico oficial também no prazo de 3 (três) dias úteis. Se nenhum interessado impugnar dentro do prazo estabelecido, precluirá o direito de fazê-lo na via administrativa, o que não

impede de fazê-lo judicialmente, por meio da propositura da ação judicial cabível, dependendo do caso concreto.

As impugnações ao edital não são consideradas recursos, na Lei de Licitações e não gozam de efeito suspensivo, sendo assim, o procedimento licitatório segue o seu curso, mesmo antes de ser proferido qualquer julgamento pela Administração Pública. Dessa forma, a impugnação realizada pelo potencial licitante não impedirá sua participação no procedimento licitatório com a abertura dos seus envelopes de documentação e propostas.¹

Desta forma cabe a referida administração, buscar a forma mais vantajosa e qualificada de execução deste processo licitatório.

2. PREÂMBULO

A licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

¹ CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. JUSPODIUM, 2021. Pág. 38

3.1 Da Capacidade Técnica

Observamos que a Administração, através do seu ato convocatório para **aquisição aparelhos de ar condicionados instalados**, não observou a legislação pertinente a esta atividade, deixando de exigir documentos que comprovem que a empresa e o profissional são regulares perante o Conselho de seu estado, no caso o CREA/RS, que rege a atividade. Pelo que se vê, a falta dessa documentação fragiliza a contratação, conforme se passa a observar.

Nessa toada, é importante ressaltar que de acordo com as normas que regulam as licitações, é tão importante a proposta mais vantajosa, quanto a mais qualificada, de forma que atendam o mínimo exigido. É o que trata o doutrinador Matheus Carvalho:

Qualificação técnica: trata-se de demonstração de que a empresa tem condições técnicas de cumprir o contrato celebrado em conformidade com as exigências de qualidade e celeridade impostas pela Administração Pública. A documentação relativa à qualificação técnico- profissional e técnico-operacional será restrita a:

1 - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

2 - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho

profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

3 - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

4 - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

5 - registro ou inscrição na entidade profissional competente.

6 - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...] O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.²

Sendo assim, cabe a administração pública inserir aos requisitos da habilitação a exigência de profissional devidamente inscrito no CREA/RS, uma vez que o edital, traz em seu termo de referência, a exigência de **instalação do objeto**:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE.	UNIDADE	VALOR UNIT. R\$	VALOR TOTAL R\$
1	AR-CONDICIONADO SPLIT HI-WALL 12.000 BTU/H, CICLO REVERSO QUENTE/FRIO, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COMPLETA	8	Unidade	R\$2.312,60	R\$ 18.500,80
2	AR-CONDICIONADO SPLIT HI-WALL 18.000 BTU/H, CICLO REVERSO QUENTE/FRIO, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COMPLETA	2	Unidade	R\$3.166,00	R\$ 6.332,00
3	AR-CONDICIONADO SPLIT HI-WALL 30.000 BTU/H, CICLO REVERSO QUENTE/FRIO, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COMPLETA	7	Unidade	R\$5.672,44	R\$ 39.707,08
4	CORTINA DE AR 120 CM, INCLUSIVE INSTALAÇÃO COMPLETA	6	Unidade	R\$1.068,10	R\$ 6.408,60

Bem como, há necessidade de que seja comprovada a qualificação técnica, no que diz respeito ao fornecimento e a instalação dos referidos itens, por meio de atestado de qualificação técnica.

3.4 Da Capacidade Técnica da Empresa e do Profissional

Quando se trata de instalação de ar condicionado, é de suma importância que a mesma seja realizada mediante responsabilidade de profissional competente, registrado pelo Conselho de Classe que rege tal atividade.

A falta de sua exigência fere vários dispositivos, como abaixo demonstraremos.

Para um procedimento licitatório, a habilitação técnica demonstra que a interessada está capacitada a executar os serviços solicitados e ainda, possui um profissional competente para tanto, CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. JUSPODIUM, 2021. Pág. 44, nos ensina o seguinte:

(...) a respeito dos requisitos da habilitação técnica, considerando a ausência de regulamentação na lei do pregão, deve-se ter como parâmetro a disciplina da Lei nº 8.666/93, a qual estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

E completamos, juntando aqui os demais requisitos estabelecidos no mencionado artigo 30:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Conforme apresentado, a legislação é clara ao demonstrar que por vezes deverá ser comprovada a capacidade técnica e por isso é exigido alguns documentos das empresas e dos profissionais, como no caso dos aparelhos de ar condicionado instalados.

Quando nos remetemos a consulta à Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA, a qual dispõe sobre a fiscalização das atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração, verifica-se que:

1 - Toda pessoa jurídica que execute serviços de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração fica obrigada ao registro no Conselho Regional.

2 - A pessoa jurídica, quando da solicitação do registro, deverá indicar RT, legalmente habilitado, com atribuições previstas na Resolução nº 218/73 do CONFEA.

3- Por deliberação da Câmara Especializada de Engenharia Industrial e de acordo com o porte da empresa, as atividades de instalação e manutenção de sistemas condicionadores de ar e de refrigeração poderão ser executadas sob a responsabilidade técnica de Técnico de 2º Grau, legalmente habilitado.

4 - Qualquer contrato, escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas no item I, está sujeito a "Anotação de Responsabilidade Técnica - ART".

Sabendo que todas as empresas que executem serviços de instalação dos climatizadores devem possuir registro no CREA/RS, fica evidente que as mesmas devam possuir profissionais habilitados para a atividade, ou seja, o Engenheiro Mecânico.

Quando se trata de instalação ou manutenções de sistemas de refrigeração estas atividades são realizadas satisfatoriamente pelo profissional de Engenharia Mecânica por exemplo. A atribuição de Engenheiro Mecânico é estabelecida pelo artigo 12 da Resolução Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CONFEA, a saber:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Por tudo isso, considerar-se-á legítima e recomendável a postura da Administração, em razão do grau de complexidade para a execução dos serviços objetodeste certame, em não permitir a participação de todos os que assim desejarem, mas apenas daqueles que **preencham os requisitos compatibilizados ao objeto desta licitação**. Deve, portanto, eleger critérios adequados para avaliar a capacitação técnica de modo que a ampliação do universo dos participantes não ocorra às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos ao interesse público.

Sendo assim, a atuação de um profissional devidamente habilitado para os serviços de instalação, se faz necessária para promover uma gestão e planejamento de atividades, através de métodos e técnicas que visem alcançar a eficiência, qualidade e produtividade de operação.

O objetivo do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA é verificar, orientar e fiscalizar os exercícios profissionais com o objetivo de defender a sociedade das práticas ilegais dos ofícios que são abrangidos pelo sistema CONFEA/CREA. Tendo em vista a Decisão Normativa nº 042/92, itens 1, 2, 3 e 4, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, conforme já citado anteriormente, todos aqueles que realizem serviço de instalação ou manutenção de climatização ficam obrigados a ter Registro no CREA, sendo assim são fiscalizados recorrentemente, a fim de que estejam em dia com as exigências feitas pelo Conselho de Classe a que pertencem.

A fiscalização desempenhada por este Conselho consiste na verificação das condições do exercício profissional, na existência de responsável técnico e respectivo registro da Anotação da Responsabilidade Técnica ART, prevenindo e reprimindo infrações à legislação profissional (art. 6º da Lei nº 5.194/66), tudo de modo a assegurar à sociedade a participação efetiva e declarada de profissionais habilitados nas obras e serviços de engenharia e agronomia e de outras áreas tecnológicas (art. 2º da Lei nº 6.496/77), garantindo padrões mínimos de segurança e qualidade indispensáveis à natureza de tais serviços profissionais.

Ainda, a pessoa física ou jurídica sem habilitação legal que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados, reservados aos profissionais da Engenharia e da Agronomia e outros por eles contemplados, está automaticamente enquadrada no ilícito exercício ilegal das referidas profissões. Desta forma, é importante a administração ajudar a coibir tais atos que possam vir a prejudicar também o ente público, visto que a instalação de sistemas de climatização é uma atividade que possui suas particularidades e cuidados.

É relevante informar que os ares condicionados quando instalados por leigos poderá acarretar em sua menor eficiência, maior consumo de energia, ou problemas mais graves, como o vazamento de fluido refrigerante, sobrecarga, curto circuito e até mesmo princípio de fogo na rede elétrica. Sendo exigido um responsável com formação técnica para a instalação dos ares condicionados, evitará problemas que somente poderá ser verificado e apurado com uma análise técnica feita por um profissional competente.

Logo, no caso em particular, sugerimos que o edital exija “Certificado de Registro de

Pessoa Física (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) ou órgão competente, de profissional compatível com o objeto da licitação”.

Diante dos argumentos citados, solicitamos que a Vossa Senhoria analise as alegações e caso for de seu agrado, consulte o CREA de sua região a fim de confirmar as informações levantadas neste documento.

4. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida, uma vez que tempestiva, e julgada procedente, com efeito para:

- a) O deferimento desta impugnação.
- b) Que no item de habilitação, em sua Qualificação Técnica, seja assim incluído: Certificado de Registro de Pessoa Física
- c) (Responsável Técnico) e de Pessoa Jurídica (empresa proponente) no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA/RS).
- d) Certidão de Acervo Técnico devidamente registrado no CREA de serviço concluído, comprovando que a empresa proponente tenha sido responsável pela execução de obra com características semelhantes ao objeto licitado.

Nestes termos. Pede e Aguarda Deferimento.

IJUI, 11 de Julho de 2026


Felipe Kroth Cossetin
CNPJ: 10.624.384/0001-77
Avenida 21 de Abril, 1132 - IJUI - RS
FONE: (55) 3332- 3025
E mail: fcossetin@yhoo.com.br

REFRIGERAÇÃO COSSETIN – CNPJ 10 624 384
0001 – 77

FELIPE KROTH COSSETIN – CPF – 018 145 110 –
75
PROPRIETÁRIO